



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.884, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a inclusão obrigatória de medicamentos destinados ao controle de zoonoses nos programas de assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 2521/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a inclusão obrigatória de medicamentos destinados ao controle de zoonoses nos programas de assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitido e incentivado que medicamentos específicos para a prevenção, tratamento ou controle de zoonoses sejam integrados aos programas de assistência farmacêutica do SUS, incluindo programas de dispensação pública e gratuita ou subsidiada, bem como convênios ou parcerias com o setor privado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – zoonose: qualquer doença ou infecção que naturalmente se transmite entre animais vertebrados e humanos, conforme definição técnica da autoridade sanitária competente;

II – programas de assistência farmacêutica: os programas federais, estaduais ou municipais de fornecimento de medicamentos à população, tais como redes de farmácias públicas ou privadas conveniadas, programas de subsídio ou distribuição gratuita de fármacos, bem como os componentes da assistência farmacêutica do SUS básico, especializado e estratégico.

Art. 3º O Ministério da Saúde elaborará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, critérios e protocolos para:



I – a seleção dos medicamentos para zoonoses que deverão ser incluídos nos elencos dos programas de assistência farmacêutica;

II – a definição de responsabilidades de financiamento, aquisição, distribuição, dispensação e monitoramento desses medicamentos;

III – a articulação com os estados, Distrito Federal e municípios para a implementação em âmbito nacional;

IV – a definição de metas de cobertura e indicadores de impacto sanitário.

Art. 4º Os medicamentos incluídos nos programas de assistência farmacêutica para zoonoses estarão disponíveis para dispensação aos usuários do SUS gratuitamente ou mediante subsídio, conforme regulamento, em farmácias públicas ou privadas credenciadas, observados os critérios de elegibilidade, prescrição médica, e demais requisitos técnicos.

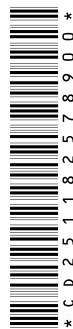
Art. 5º Estados, Distrito Federal e municípios poderão aderir, em regime de cooperação técnica e financeira com a União, ao programa federal ampliado de assistência farmacêutica para zoonoses, recebendo repasses de recursos, acompanhamento e apoio do Ministério da Saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério da Saúde e demais transferências previstas aos estados, Distrito Federal e municípios, podendo ser suplementadas por convênios, emendas parlamentares e recursos de cooperação nacional ou internacional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa enfrentar uma lacuna importante nas políticas de saúde pública do Brasil ao incluir expressamente os medicamentos para controle de zoonoses nos programas de assistência



farmacêutica do Sistema Único de Saúde. As zoonoses como, por exemplo, a raiva, leptospirose, leishmaniose, doenças transmitidas por vetores que envolvem animais, entre outras, representam risco persistente à saúde humana, sobretudo em áreas vulneráveis, rurais e periurbanas, exigindo não apenas medidas de vigilância e controle ambiental, mas também o acesso adequado a medicamentos específicos para tratamento ou profilaxia.

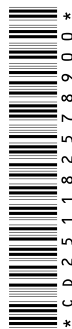
O SUS dispõe de diretrizes de assistência farmacêutica que garantem o acesso a medicamentos essenciais e à promoção do uso racional, conforme evidenciado nas publicações do Ministério da Saúde e do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos.

Contudo, não há norma que obrigue de forma explícita a integração sistemática de medicamentos de controle de zoonoses nos elencos dos programas federais de dispensação ou subsídio, como o Programa Farmácia Popular, nem diretrizes específicas para sua incorporação com metas de cobertura nacional.

A aprovação deste projeto contribui para ampliar a capacidade do Estado brasileiro de responder com eficácia às zoonoses, garantindo que a assistência farmacêutica atue de forma integral, não apenas na atenção primária para doenças crônicas e no fornecimento de medicamentos essenciais, mas também na prevenção e no controle de riscos sanitários emergentes. A articulação proposta entre União, Estados e municípios assegura a descentralização e a equidade da oferta, respeitando o pacto federativo e os princípios do SUS, como a universalidade, a integralidade e a equidade.

Dessa forma, esta iniciativa representa avanço significativo na política de saúde pública, alinhando-se ao dever constitucional do Estado de proteger a vida e a saúde e fortalecer a atuação da assistência farmacêutica como instrumento estratégico de prevenção e controle de zoonoses.

Por tais razões, submetemos esta proposição aos nobres pares, confiantes de que contribuirá para um modelo de atenção farmacêutica



mais abrangente, eficaz e capaz de responder aos desafios sanitários contemporâneos.

Sala das Sessões, em 2025.  
Deputado DUDA RAMOS

